

PROCESSO Nº10830/000.049/91-36

SESSÃO DE 05 de julho de 1994

ACÓRDÃO Nº 105-8.481

RECURSO Nº 79.483

RECORRENTE: A AVARE TERRAPLANAGEM LTDA

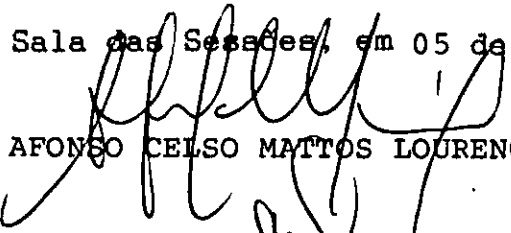
RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

NORMAS PROCESSUAIS. IMPUGNAÇÃO IN-
TEMPESTIVA. Não se conhece de Re -
curso contra decisão que não conhe-
ceu da impugnação, por intempesti -
va, quando não é atacada a declara-
ção de intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por A AVARE TERRAPLANAGEM LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não
conhecer do recurso por não ter sido instaurada a fase liti-
giosa do procedimento, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1994


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE EM
EXERCÍCIO


JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZEN
SESSÃO DE: 21 OUT 1994 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: Gilberto Congro Bastos, Luiz Edmundo Cardoso
Barbosa, Hissao Arita e Jackson Medeiros de Farias Schnei-
der.

PROCESSO Nº 10830/000.049/91-36

Acórdão nº 105-8.481

R E L A T Ó R I O

A AVARE TERRAPLENAGEM LTDA recorre da Decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação de fls. e fls., interposta contra lançamento de ofício relativo à Contribuição Social dos exercícios de 1989 e 1990, por considerar a mesma intempestiva.

O recurso não ataca a fundamentação adotada pela autoridade recorrida para desconhecer da impugnação, limitando-se a reportar-se, nesta instância, às razões expostas na peça impugnatória.

É o Relatório. 

PROCESSO Nº 10830/000.049/91-36

ACÓRDÃO Nº 105-8.481

V O T O

Conselheiro JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, Relator:

Apesar de o recurso haver sido apresentado com a guarda do prazo legal, verifica-se pelas datas da notificação e da entrega da impugnação, a fls. e fls., que não chegou a formar-se o litígio no presente processo.

No processo administrativo fiscal, diversamente do que ocorre no processo civil, a revelia tem o efeito de provocar a extinção do processo. Dispõe o artigo 21 do Decreto nº70235/72 que " Não sendo cumprida, nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável." De acordo com o § 3º do mesmo artigo, "Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva."

Assim, no caso específico do processo administrativo fiscal, a falta de impugnação ou a sua extemporaneidade impedem a própria formação do litígio e a discussão administrativa do mérito da exigência.

Inexistente na área administrativa o recurso de agravo, cabe o recurso ao Conselho de Contribuinte apenas para discutir-se se houve, ou não, a perda do prazo para impugnar-se a exigência em primeira instância. Tal discussão sequer foi colocada no presente caso.

Reiteradas têm sido as decisões deste Conselho na trilha do Acórdão nº 104-2.379, de 8/10/81: "A apresentação extemporânea da impugnação, porque não instaura o litígio, impede a apreciação da matéria de mérito nela contida.

Pelo exposto, deixo de conhecer do recurso.
Brasília - DF, em 05 de julho de 1994

JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS - Relator.